

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAÚJO

INSTITUTO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA OU MISTA

SOUSA
2013

FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAÚJO

INSTITUTO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA OU MISTA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Marciel Antônio de Sales

SOUSA
2013

FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAÚJO

INSTITUTO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA OU MISTA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais:

Orientador: Prof. Marciel Antônio de Sales

Banca Examinadora:

Data de Aprovação:

Orientador: Prof.^o Marciel Antônio de Sales

Examinador: Prof.^a Carla Rocha

Examinador: Prof.^o Idemário

SOUSA
2013

Aos meus pais, incansáveis batalhadores pela vida. Não há imaginação com sentido lógico a satisfazer o que seria de mim sem o apoio humilde e, ao mesmo tempo sincero de meus queridos. Não sei o que seria de meus dias sem a presença dos dois. É muito prazeroso ter essa sensação de bom convívio diário com as duas pessoas responsáveis pela sua própria existência.

Quando levei chuva sem ter abrigo adequado, na luta por melhores dias, a vontade de persistir e continuar veio do grande sonho que carrego, desde criança, de dar uma vida melhor a vocês dois.

Foram dias tortuosos de muita luta e ultrapassagem de muitos obstáculos. Em momentos pensei que tudo e todos estavam contra mim e quando eu chegava em casa via o olhar de mamãe, aliviada por me ver e eu satisfeito por ter mais um dia presente a meus heróis.

São vocês a força de meu bem viver, agradeço tudo, de coração aberto. Muitas vezes chorei por viver com o pouco que podiam me oferecer, mas agora entendo que aquilo serviu para me engrandecer e poder enfrentar as pesadas lutas que enfrentei.

Era um pouco oferecido com muito amor e dignidade. Durante todo o meu entender como ser humano, vendo meu pai calejar as mãos para trazer o pão de cada dia para dentro de casa, nunca o vi ambicionar nada de ninguém, sempre teve vontade de trabalhar dignamente e me transmitir o pouco que sabia. Chega a hora, meus pais, de lhes retribuir com o início de dias maravilhosos e com o poder saber que tudo que fizeram por mim foi de uma utilidade incontestável.

Saibam que sempre serão fonte de minha inspiração, e reconheço que tudo que tenho conseguido, iniciou-se com vocês. Meu Papai te agradeço pelo exemplo e apoio em cada instante que temos juntos.

Mamãe te ofereço esta vitória e garanto dias de intensa felicidade.

Parabéns aos senhores.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao grande criador, responsável pela criação e flexibilização da palavra perfeição. Advogado das causas impossíveis. Dono do poder de perdoar sem mágoas e moldar o mundo só para seu semelhante viver melhor.

Venci vários obstáculos que tentavam destruir meus sonhos, no entanto, sempre tive o grande apoio providencial do senhor, sempre que retrocedia um passo ganhava força para erguer a cabeça e dar dois adiante e nunca deixei de ter aquela sensação agradável de esta sendo guiado pela divindade suprema.

Aos meus pais, precursores de todos os meus sonhos, líderes das minhas aspirações, por terem segurado na minha mão, quando fraquejava ou me desviava dos objetivos do saber. Muito obrigado pela tolerância, paciência, pela coragem, por acreditarem em mim, pelos investimentos sacrificiais, pela prioridade, pois sacrificaram os escassos recursos, sonhos e desejos para me ajudarem a construir a pirâmide do conhecimento.

Aos meus irmãos João Paulo, Francisca Neuma, Ana Claudia e Filomena. Reafirmo que são muito importantes para mim, são minhas raízes. Não sei viver sem vocês, pois a vossa existência dá o norte de minha própria existência.

À Kamylla Raquel Rodrigues. O que dizer de uma pessoa tão maravilhosa? És a razão maior de minhas pretensões futuras e presentes, não lembro o dia que não falei por, pelo menos dez vezes o seu nome. As vezes me deparo imaginando em como será minha vida daqui a um tempo e sempre te vejo de meu lado. Penso que nasceu para me fazer feliz. Sem o teu apoio, tuas lições, teu incentivo, teus abraços, não teria como prosseguir. Sinto-me completo de teu lado e a grande vontade de ficar perto de você todos os dias de minha vida. Tenho não só uma namorada como também uma grande amiga verdadeira que não é capaz de falar uma simples palavra para me prejudicar e sim capaz de me defender com toda força

Agradeço aos meus colegas de faculdade, pelo apoio, pelas conversas que tivemos, os desabafos, a força pelo querer prosseguir sempre estive junto e com o grande objetivo de chegar ao outro lado da “ponte” unidos, compreendendo uns aos outros, um elo que acredito que não se desfará com o tempo, mesmo com o fim desta etapa.

Aos meus professores, vocês com essa função incomparável que pelos grandes ensinamento nortearam minha vida acadêmica pelo caminho mais viável a meus intuitos. As desavenças sempre fizeram parte da calosa discussão dos momentos, tudo pelo engrandecimento das Ciências Jurídicas. Só posso dizer um muito obrigado.

A meu orientador Dr. Marciel Antônio de Sales. Quero que saiba que não o tenho como apenas um professor, o que seria um prazer enorme. O tenho como um grande irmão, daqueles que estão no fundo peito, em quem podemos confiar. Nos conhecemos há onze anos, e afirmo que neste período construímos uma amizade muito importante. Saiba que sou muito feliz por ter um amigo, professor, colega de trabalho e irmão assim como você.

Aos meus amigos (Wilker de Andrade Silva, Jamisson de Andrade, Jyson Barreto, José Afonso, Welinton, Ranieri Travasso, Kaian, Leonardo (Leo), Luciano (motorista), Barroso, Manoel Herculano e Elanderson) grandes amigos, aqueles que sempre estavam ali no apoio, na eminência de poderem contribuir mais uma vez para o melhor andamento de cada dia.

A todos vocês, pois sei que sempre estiveram comigo e sempre estarão. A contribuição de vocês foi importantíssima para meu enriquecimento intelectual social e agora, em mais esse passo, de um enriquecimento jurídico todos vocês, contribuíram para a realização deste momento e a concretização desse sonho.

RESUMO

A previdência Social é tida como um dos três pilares de sustentação da Seguridade Social assegurada no art. 201 da Constituição Federal. Levando-se em conta a importância desse conteúdo viu-se por necessário a realização de uma pesquisa no que se refere às possibilidades de concessão da nova modalidade de Aposentadoria trazida pelas inovações advindas da lei 11.718/2008, sendo considerada como uma microrreforma do Direito Previdenciário do Segurado Especial. A problemática do trabalho caminha na possibilidade de concessão do benefício não só para o segurado especial como também para o segurado urbano com aproveitamento de tempo rural. O objetivo caminha no sentido de demonstrar a grande relevância do tema, principalmente para a região do Semiárido Nordestino que sofre com o grande êxodo rural, assim como analisar nos olhares do ordenamento jurídico brasileiro. Isso no ver da Lei Maior de 88 e nas legislações infraconstitucionais, ou seja, Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, decreto 3.048 de 2009 e Lei 11.718 de 2008. Assim, a justificativa desta investigação norteia-se na variação de interpretações dos dispositivos pelo INSS, pelos Tribunais e pela doutrina. Para tal jornada adotou-se o Método Dedutivo e como técnica a pesquisa bibliográfica. No que se refere ao campo doutrinário nacional percebe-se uma predominância pela defesa da cumulação dos tempos não só para o segurado com o último vínculo rural, isso em defesa dos princípios da Isonomia e o da Uniformidade e Equivalência da Cobertura do Atendimento as Populações Urbanas e Rurais. Já a jurisprudência constata-se que ainda há divergências no tocante a essa Aposentadoria *Sui generis*. Onde, principalmente os Tribunais Federais se apresentam posicionamentos divergentes. Portanto, depois do aprofundamento do tema constata-se a viabilidade do benefício tanto para o segurado rural como defende a Autarquia Federal como para o Urbano, como defende a doutrina e alguns Tribunais.

Palavras chaves Previdência Social, Aposentadoria Híbrida ou Mista e Segurado

ABSTRACT

The Social welfare is regarded as one of the three pillars of social security ensured in art. 201 of the Federal Constitution. Taking into account the importance of that content was seen necessary by conducting a survey regarding the possibilities of granting new modality Retirement brought by innovations from Law 11.718/2008, being considered as a microrreforma the Social Security Law Insured's Special. The problems of work walks the possibility of granting the benefit not only for the special insured for the insured as well as urban with rural use of time. The goal moves towards demonstrating the great importance of the subject, especially for the region's semiarid Northeast suffering with large rural exodus, as well as analyzing the looks of Brazilian law. That in view of the 88 Largest Law and the laws under the Constitution, or Laws 8.212 and 8.213, both 1991, Decree 3048 of 2009 and Law 11,718 of 2008. Thus, the rationale for this research is guided in the range of 9interpretações devices by the INSS, the courts and doctrine. To this day it was adopted as the Deductive Method and technical literature. With regard to the field doctrinal national perceive a predominance for the defense of cumulation of time not only for the insured with the last bond rural, that in defense of the principles of Equality and Uniformity and Equivalence of Coverage Service and Urban Populations rural. Already the case law reveals that there is still disagreement regarding this Retirement Sui generis. Where mainly the Federal Courts presenting divergent positions. Therefore, after the examination of the theme it appears the viability of benefit to both the insured and rural advocates as Federal Authority for Urban, as claimed by the doctrine and some courts.

Keywords Social Security Retirement or Hybrid Mixed and Insured

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CGPRE	Coordenação Geral de Direito Previdenciário
CGU	Controladoria Geral da União
CPC	Conselho de Previdência Complementar
CTC	Certidão de Tempo de Contribuição
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
IAP	Instituto de Aposentadoria e Pensão
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
NB	Numero de Benefício
PBC	Período Básico de Cálculo
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social
PIB	Produto Interno Bruto
RMI	Renda Mensal Inicial
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 VISÃO GERAL DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
2.1. PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
2.1.1. CONCEITO.....	17
2.2. REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.....	19
2.3. PRINCIPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20
3. SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO.....	28
3.1.1. Segurado Empregado.....	28
3.1.2. Segurado Empregado Doméstico.....	30
3.1.3. Segurado Contribuinte Individual.....	30
3.1.4. Segurado Trabalhador Avulso	32
3.1.5. Segurado Especial.....	32
3.1.6. Segurado Facultativo.....	35
3.2. Filiação e Inscrição.....	36
4. ESPECIES GARANTIDAS PELO REGIME GERAL.....	37
4.1.1. Carência.....	37
4.1.2. Salário de benefício.....	38
4.2. Aposentadoria Por Idade.....	38
4.2.1. Aposentadoria Por Idade Rural.....	39
4.3. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.....	41
4.4. Aposentadoria Especial.....	41
4.5. Aposentadoria Por Invalidez.....	42
4.6. Auxílio Doença.....	42
4.7. Auxilio Acidente.....	43
4.8. Salário Maternidade.....	44
4.9. Salário Família.....	45
4.10. Pensão Por Morte.....	46
4.11. Auxilio Reclusão.....	46
4.12. Reabilitação Profissional.....	47
5. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA.....	48

5.1. Conceito.....	49
5.2. Período de Carência e Idade.....	50
5.3. Salário de Benefício.....	51
5.4. Renda Mensal Inicial.....	52
5.5. Posicionamento do INSS a Respeito da Aposentadoria Híbrida.....	53
5.6. Tendência dos Tribunais.....	57
6 CONCLUSÃO.....	64
7 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O direito, visto como a ciência responsável por nortear os intuitos humanos no seu convívio organizado diário, evolui no mesmo barco que se desenvolve a própria sociedade. Com isso, não haveria sentido ficar alheio às mudanças, inovações e invenções; ao contrário, busca incansavelmente bem vestir todos os membros da construção social, garantindo os direitos que lhes são inerentes, desde os fundamentais básicos individuais aos dias de hoje.

O direito previdenciário, responsável por estudar os riscos sociais e do trabalho que afeta diretamente aqueles envolvidos no desenvolvimento econômico e compõem, em sua grande maioria, a população economicamente ativa. As situações de invalidez, morte e idade avançada são o objeto de estudo do direito previdenciário e a maneira de melhorar essas relações, tornando-as mais justas e adequadas aos fins sociais, é um dos objetivos desse importantíssimo ramo do direito público.

O instituto da Aposentadoria Híbrida merece uma criteriosa análise. Alvo de muitas críticas e elogios desde a sua criação legislativa, em 2008; no entanto, contrariando toda oposição por parte da Autarquia Federal, tem mostrado um valoroso destaque, ganhando espaço cada vez maior nas salas de discussões, principalmente, acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais.

O presente estudo teve como enfoque analisar as possibilidades da nova modalidade de benefício, fazendo um estudo sobre a viabilidade de concessão tanto para o segurado especial rural sem contribuições facultativas, juntamente com a cumulação com os períodos laborados em outras atividades, também com aqueles que trabalharam no campo e com o êxodo rural foram obrigados a migrar para as cidades e lá exerceram atividades urbanas.

O objetivo consiste em expor as principais construções teóricas sobre o tema em análise, bem como estudar o problema nos aspectos jurídicos brasileiros, aos olhos da Constituição e da legislação Infraconstitucional. Logo, a justificativa direciona-se na necessidade de uma fórmula de compatibilização entre o direito a

disponibilidade patrimonial e a salvaguarda do regramento normativo vigente. Para tal intuito, adota-se o método dedutivo e como técnica a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

O primeiro capítulo abordará, genericamente, a Seguridade Social, conceito, organização em torno de seus três pilares de sustentação, quais sejam, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, incluindo os princípios constitucionais, conceituará ainda, a Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social, isso nos conformes da doutrina pátria.

Os princípios previdenciários constitucionais e específicos também serão objeto de estudo deste capítulo, indicando a importância de cada um neste complexo sistema, destacando as individualidades aplicadas a este subsistema da Seguridade Social.

O segundo capítulo buscará estudar, com mais riqueza de detalhes. São os tipos de segurados cobertos pelo RGPS e seus dependentes, tanto os obrigatórios quanto os facultativos, através de abordagens conceituais, assim como as formas de inscrição e filiação ao RGPS.

Nesta toada, o terceiro capítulo será fundamental para especificar todas as espécies de benefícios e serviços oferecidos e mantidos pela Previdência Social e ao mesmo tempo, aplicado e fiscalizado pelo INSS. Nesta esteira, serão especificadas a Aposentadoria Por Idade e suas prerrogativas legais, assim como a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a Aposentadoria Especial e Aposentadoria Por Invalidez. Não só as aposentadorias como também o Auxílio Doença, o Auxílio Acidente, o salário maternidade, o salário família, a pensão por Morte e o Auxílio Reclusão, sem contar com a Reabilitação Profissional que é uma forma de prestação de serviço oferecido para os segurados e seus dependentes. Dará enfoque ainda à carência, a qualidade de segurado, o salário de Benefício e a Renda Mensal Inicial de cada espécie.

O quarto capítulo examinará, de forma pormenorizada, as alterações advindas da lei 11.718/91 que acrescentou os parágrafos 3º e 4º da lei 8.213/91, isso no que se refere a uma nova modalidade de aposentadoria, Qual seja, a

Aposentadoria “Híbrida ou Mista”. Assunto que, devido a sua riqueza de detalhes oferece um grande leque de conteúdo, favorecendo o bom desenvolvimento do tema.

Objetiva-se, ainda, especificar os segurados que fazem jus a essa inovação criada para, de certa forma compensar as pesadas condições a que o segurado especial é submetido no campo a abrir mão de suas raízes para se aventurar numa “selva urbana” estranha a todas as suas perspectivas, devido, na maioria das vezes, a pouca escolaridade e desconhecimento total de alguma outra profissão, a não ser a de usar as mãos para trabalhar a terra e retirar, daquele solo, todo o sustento de sua prole.

A doutrina vem divergindo com o entendimento do INSS a respeito do direito a aposentadoria Híbrida no sentido de ser apenas do segurado especial e que esteja em exercício da atividade imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Um posicionamento criticado pela doutrina. Isso porque vai de encontro a princípios constitucionais.

Depois do advento da lei 11.718/2008 abriu um vasto campo de discussão a respeito do assunto, que, diga-se de passagem, não chegou a um denominador comum, tendo vista as mais variadas opiniões a respeito. Este conflito será delineado entre os tipos de segurados tendo sido conduzido até o judiciário para que o mesmo se manifeste. É certo que o Poder Judiciário não tem sido uniforme nas suas decisões, inclusive com decisões, no princípio, totalmente avessa ao tema devido, o mesmo ser muito pouco discutido.

Ainda não houve uma decisão definitiva por parte do judiciário, pois coube apenas aos Tribunais Regionais Federais se manifestarem, no entanto caberá ao STJ entender pela melhor aplicação.

A Aposentadoria Híbrida características próprias e inovadoras igual a nenhum outro tipo de aposentadoria, tem conceito próprio e goza de um leque de pressupostos lógicos e adequado a cada caso. Instituto novo que vem sendo calorosamente debatido sofrendo aversão e apoio ao mesmo tempo. Segundo uma forte tendência expansiva, o que culminará na sua consolidação definitiva.

2 VISÃO GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Carta Cidadã, delineou os aspectos da Seguridade Social em diversos princípios, procurando dar contornos por meio de seu próprio texto e mais especificamente, na legislação infraconstitucional.

A carta de 1988 assegurou no Capítulo II do Título VIII – “Da Ordem Social” o que se refere exclusivamente a Seguridade Social, somando-se a existência de outros dispositivos dispersos pelos demais capítulos.

O disposto no artigo 194 é direcionado a delimitar o alcance da Seguridade Social, a qual é compreendida como um “conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, isso no intuito de resguardar os direitos no que à saúde, Previdência e Assistência Social”

Depois de nortear o alcance da Seguridade Social, o legislador constituinte preferiu, por bem, elencar os princípios mais importantes no parágrafo Único do art. 194, dos quais se observam: universalidade da cobertura e do atendimento (inc. I); uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (inc. II); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inc. III); irredutibilidade do valor dos benefícios (inc. IV); equidade na forma de participação do custeio (inc. V); diversidade da base de financiamento (inc. VI) e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, empresários e aposentados (inc. VII).

Com isso entende-se como Seguridade Social o conjunto de normas, princípios e instituições integrados por meio de ações do Poder Público e da Sociedade.

Percebe-se então que a Seguridade Social não é apenas um conjunto de princípios e normas, mas também de Instituições, de entidades úteis na aplicação do Direito Previdenciário, ficando nas mãos do estado a responsabilidade pelo sistema de Seguridade que se divide na parte referente ao custeio e a outra na concessão dos benefícios assegurados pelo sistema previdenciário. O exemplo sublime de uma Instituição é o INSS (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL). Uma autarquia federal responsável pela manutenção, fiscalização e concessão de todos os benefícios previdenciários e os da Assistência Social.

Neste sentido o Estado é responsável por atender as necessidades relativas às adversidades que o ser humano possa ter no presente e, principalmente, no futuro, garantindo-lhe tranquilidade quando não estiver mais dotado de capacidade para o trabalho em decorrência de doença ou idade.

Em um estudo aprofundado das características da Seguridade Social IBRAHIM (2010, p. 90), dispõe em sua obra que: “as ações da Seguridade Social são regulamentadas pela União, a qual é dotada da competência para estipular como será a ação estatal na construção da rede protetiva, objetivo precípua da Seguridade Social.”

Portanto, insta clarividente que a Seguridade Social visa amparar os segurados nas hipóteses que não mais possam prover suas necessidades e de seus familiares e todo este sistema é administrado pelo setor público.

De modo geral, a Seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente e universal, sendo necessário ter o dispositivo legal do evento a ser coberto e centraliza-se em três pilares principais, quais sejam: Saúde, Previdência e Assistência Social, como bem pode ser observado no art. 194 da Constituição Federal, abaixo descrito:

Art. 194, CF. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da Sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Já a Previdência Social, citada no final do art. 194 e tratada nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal tem uma abrangência mais específica, sendo considerada como um microssistema que detém seus próprios princípios e normas. Direcionada a cobrir os riscos decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade. Devendo-se deixar claro que sua manutenção dá-se mediante contribuições, ou seja, são garantidos pelo direito a aposentadoria os segurados da previdência que preenchem os requisitos necessários a sua concessão.

A Assistência Social disposta nos artigos 203 e 204 da Carta Maior direciona-se a atender as pessoas hipossuficientes, concedendo benefícios assistenciais a quem não é contribuinte da Previdência mas que se enquadram devida a sua falta

de condições para prover o seu sustento ou de seus dependentes em uma condição de miserabilidade, ou seja, uma per capita inferior a um quarto do salário mínimo

Este conceito se refere aos Benefícios de prestação Continuada por velhice ou por incapacidade advinda da Lei 8.742/1993. São os chamados benefícios assistenciais ao idoso e aos portadores de deficiência física.

A Saúde oferece uma política Social e Econômica com objetivo de combater os riscos de doença e outros problemas relacionados, isso com ações direcionadas a proteção e recuperação dos indivíduos.

É importante mencionar que todo este sistema é baseado no princípio da solidariedade, o qual que os segurados detentores de melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a Seguridade Social. Ao passo que os de menor condição devem ter uma participação menor no custeio.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrar, especificamente no foco principal do tema foi necessário falar de forma simplificada e breve a respeito da Seguridade Social nos ditames da Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração sua abrangência e divisão no que se refere à Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

No entanto, a partir dos próximos parágrafos faz-se necessário especificar a respeito do ponto principal do estudo, qual seja a Previdência Social.

É perceptível que o sistema previdenciário no Brasil ganha um diferencial no que se refere à Assistência social e a Saúde levando-se em conta o seu caráter eminentemente contributivo. Neste sentido os segurados só terão direito aos benefícios quando se filiarem e contribuírem para o regime a que estão vinculados.

2.1.1 CONCEITO

Conceitualmente entende-se que a Previdência Social seja como uma forma de Seguro regido por um regime especial, vinculada a normas do poder público e eminentemente contributivo, oferece benefícios e serviços a beneficiários do sistema e aos seus dependentes.

Simplificadamente pode ser entendido como uma forma de seguro que o contribuinte faz para cobrir suas necessidades futuras através de benefícios, tais como: aposentadoria, auxílio doença, salário maternidade e outros. Sendo importantíssimo ressaltar que os dependentes também não ficam desamparados, mesmo não contribuindo.

Em sua brilhante Obra de Direito Previdenciário IBRAHIM (2010, p.29) define a Previdência Social como sendo:

“Um seguro *sui generis*, e de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais”.

Os riscos sociais defendidos pelo autor são as adversidades a que o ser que vive em sociedade está submetido, tanto por fazer parte do ciclo vital dos seres vivos como velhice avançada e também através de fatores imprevisíveis como acidentes e doenças que possam gerar impedimentos para o trabalho.

A respeito da Previdência, a Carta Cidadã de 1988 trouxe no seu texto o estabelecimento de algumas metas, como bem pode ser visto na íntegra dos incisos I ao V do caput do art. 201.

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão; II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III – proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes”.

Na mesma linha vê-se que a aposentadoria vem expressamente garantida no artigo 202 como bem pode ser observado abaixo:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas

atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

2.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

O RGPS é direcionado, trabalhadores de um modo geral, excluindo-se aqueles que exercem cargos públicos na modalidade efetivos, sendo mantido pela união e administrado pelo INSS, criado em 1990 pela lei 8.029 devido a fusão de diversos outros órgãos como IAPAS – Instituto Da administração Financeira da Previdência e Assistência Social, assim como o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

É um sistema bastante abrangente, sendo considerado o maior plano de benefícios previdenciários do Brasil. Do qual mantém cerca de 50 milhões de segurados. O que o faz cobrir riscos sociais como velhice, doença, incapacidade permanente, morte e Etc.

As regras referentes a suas prerrogativas encontram-se regidas em algumas normas jurídicas, das quais se destacam: o artigo 201 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional de nº 20 de 1998, nas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e pelo Decreto regulamentar 3.048 de 1999.

Vale salientar que com o passar dos anos, devido ao desenvolvimento social e a necessidade de mudanças na legislação para satisfazer os anseios da sociedade houve diversas alterações nesta apaixonante coletânea jurídica.

Claramente exemplificando as diversas alterações decorridas ao longo dos anos pode-se citar a lei 11.718 de 2008, responsável por uma maciça mudança na legislação referente ao segurado especial. Lei esta que será abordada em capítulo posterior, oportunidade da qual será relatado os principais assuntos trazidos pela lei. Em especial a aposentadoria do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8.213/91.

Com maestria o professor IBRAHIM, (2010, P.184) classifica o Regime Geral de Previdência social:

O RGPS é o regime básico de previdência Social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência.

Da mesma forma é o conceito de AMADO (2010, p 92), a respeito do RGPS, como bem pode ser visto a seguir:

O RGPS é um pacto político e social intra e intergeracional haja vista que os inativos são sustentados pelos ativos na atualidade que, no futuro, serão mantidos pelas futuras gerações de trabalhadores.

Permanecendo e enriquecendo mais ainda o entendimento sobre o RGPS, em sublime explanação CASTRO e LAZZARI (2013, p. 103 e 104): “O RGPS é o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição”.

2.3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Depois de conceituar a Previdência Social, faz-se necessário discorrer sobre os princípios específicos do direito Previdenciário aplicados ao Regime Geral de previdência Social, quais sejam: a) Princípio da Contributividade, b) da Obrigatoriedade da Filiação, c) do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, d) da Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários, e) da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços as Populações Urbanas e Rurais, f) da Seletividade e distributividade na Prestação dos Benefícios, g) da Correção Monetária do salário de Contribuição, h) da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, i) da Garantia do Benefício não Inferior Ao salário Mínimo, j) da Previdência Complementar Facultativa, l) da Gestão Quadripartite da Previdência Social e m) do Princípio do *Tempus Regit Actum*

(01) Princípio da Contributividade, Por meio deste princípio a Previdência Social só poderá conceder seus benefícios por meio de contribuições advindas de seus segurados, devendo haver, previamente a filiação, caso contrario, não poderá

requerer nenhuma espécie baseado em contribuições fora do período anterior à filiação.

Neste sentido o art. 201 da Constituição Federal de 1988 reza que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que mostra claramente a obrigatoriedade de uma previa filiação e o caráter contributivo indispensável.

(02) Princípio da Obrigatoriedade da Filiação, o RGPS tem caráter eminentemente contributivo e compulsório para os trabalhadores em geral. Excetuando-se os servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Vale salientar ainda que o segurado facultativo precisa, voluntariamente, manifestar o a vontade, efetuar sua inscrição e recolher mensalmente as contribuições para se enquadrar e ter direito aos benefícios previdenciários. Isso devido à desnecessidade de exercer qualquer atividade laboral.

(03) Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio constitucional, previsto no art. 201 da CRFB, do qual delinea os critérios para preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial e assegurando a estabilidade das contas da Previdência, tanto para o presente quanto para o futuro.

É notório que uma grande leva dos recursos adquiridos pela Previdência Social foi utilizada de forma inadequada em decorrência do grande volume de receita que arrecadou no início de sua criação. Isso porque os gastos com benefícios eram muito inferiores a arrecadação.

O que estimulou os governantes a utilizar os recursos na construção de obras Públicas. Isso com a falsa impressão de que havia dinheiro sobrando causou o sangramento das finanças e um endividamento gigantesco

Endividamento este que não tem como causa principal o pagamento dos benefícios aos segurados e dependentes e sim com a construção de Brasília-DF, por exemplo, e com desvios criminosos causados pela corrupção deslavada que sombreia a previdência desde sua criação.

Isso favorece o acirramento de dificuldades para manter o equilíbrio financeiro levando a criação de medidas para minimizar o problema como a implantação do Fator Previdenciário, somando-se, ainda o fato de a sociedade brasileira enfrentar uma menor taxa de natalidade e conseqüente diminuição de jovens aptos para o trabalho.

(04) Princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários este princípio esta consignado no parágrafo 2º da lei 8.213/91 e tem relação com o princípio constitucional Universalidade da Cobertura e do Atendimento referente à Seguridade Social.

É importante saber que a abrangência deste princípio sofre algumas restrições quando se refere a Previdência Social devido ao fato de ser obrigatório o recolhimento de contribuições para poder angariar as diversas espécies de benefícios oferecidos pelo sistema de seguro.

O uso deste princípio pode ser observado quando o legislador, na tentativa de atrair as pessoas que exercem atividades informais, criou novas formas de contribuição, com alíquotas diferenciadas. Por exemplo, o Sistema de Contribuição Simplificado para o Contribuinte Individual no importe de 11% do salário mínimo e, recentemente, para a dona de casa ou microempreendedor a alíquota de 5%, também sobre o mínimo. Essas regras muito bem podem ser verificadas nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 21 da Lei 8.2.12/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º (...).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

II - 5% (cinco por cento):(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Isso mostra o grande interesse de atrair mais segurados, buscando uma constante inclusão de pessoas que não dispunham de condições de arcar com as contribuições já existentes.

(05) Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais é um princípio constitucional e repetido na lei 8.213 de 1991 que objetiva proibir atitudes discriminativas para com o trabalhador rural, pratica ocorrida antes da Constituição de 1988, fato comprovado ao ver que recebiam apenas metade de um salário mínimo a título de remuneração de seus

benefícios. De acordo com o artigo 4º da lei complementar 11 de 1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Com isso o legislador Constituinte criou medidas para retribuir a árdua luta que o rurícola tem no desenvolver de suas atividades, ainda mais quando se leva em conta os que habitam as terras semiáridas do Nordeste Brasileiro.

O exemplo pode ser visto no art. 201 da CFRB em seu parágrafo 7º, II, trouxe uma redução de cinco anos para os segurados especiais enquadráveis em atividade tida como de economia familiar para terem direito à aposentadoria por idade.

Em brilhante abordagem MARTINS (2008, p. 54) muito bem conceitua e deferência a uniformidade da Equivalência:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser abertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de calculo, sexo, idade e etc.

(06) Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios este é mais um princípio constitucional que foi repetido pela lei 8.213/91 no seu art. 2º, inciso III.

Percebe-se neste inciso que existem dois sub princípios, o da Seletividade que esta relacionado à escolha de quais riscos sociais podem entrar no rol dos que merecem a cobertura de algum benefício ou serviço a ser oferecido pela Previdência Social.

Um exemplo bastante significativo vê-se na aposentadoria por idade, a qual o segurado só terá direito se satisfizer a idade mínima de 65 anos para o homem e 60 para a mulher e a carência mínima de 180 contribuições mensais, com redução de cinco anos para o segurado especial.

Por sua vez, a Distributividade esta relacionada com a relevante distribuição da renda em todos os arredores do país. Fato que pode ser visto, principalmente nos pequenos municípios aonde não há quase ou nenhum desenvolvimento industrial ou comercial as pessoas dependem diretamente dos benefícios oferecidos pela Previdência Social.

Vendo-se que a maioria desses municípios recebe bem menos, do Funda de Participação dos Municípios (FPM) do que com o pagamento de benefícios

previdenciários. Estima-se, de acordo com a ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que mais de 63 % do total estão nesta situação. O que reforça a importância para as famílias dos beneficiários da previdência Social.

(07) Princípio do salário de benefício corrigido monetariamente vem elencado no parágrafo 2º, inciso IV da lei 8.213/91 e garante o cálculo do benefício com base na legislação vigente na época em que preencher todos os requisitos exigidos pela lei. Do qual todos os salários de benefício devem ser corrigidos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), isso para que não haja uma desvalorização acentuada das prestações.

(08) Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios o inciso V do art. 2º da lei 8.213/91 e o parágrafo 4º do art. 201 da CF de 88 asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, sendo um direito. Logo, a todos os benefícios e garantido o reajuste baseado no INPC. Valendo salientar, ainda que depois de 1991, os benefícios passaram a ser desvinculado do salário mínimo, ocorrendo anualmente.

(09) Princípio do benefício não inferior ao salário mínimo o artigo 2º, inciso VI, é claro a dizer que nenhum benefício de prestação continuada pode ser inferior ao salário mínimo, com as ressalvas do Auxílio Acidente que é pago de acordo com a renda de cinquenta por cento do salário de benefício e o Salário Família devido por cada filho menor de quatorze (14) ao segurado.

No decorrer dos anos este princípio vem sofrendo diversas críticas devido ao fato de está sendo garantido um aumento muito maior para os beneficiários que recebem apenas o salário mínimo em detrimento daqueles que ganham valor superior. Isso faz o ganho real do benefício superior ao mínimo ficar defasado e posteriormente, ficando no próprio mínimo. Desvirtua, assim, o poder de compra e o propósito de passar vários anos na ativa contribuindo com um valor superior ao mínimo e quando vier a inatividade passar a perceber o próprio.

Medidas que ferem o princípio da isonomia, acarretando uma enxurrada de ações na justiça, com o claro propósito de revisar os valores dos benefícios. O que culmina em velhas farpas trocadas entre o judiciário e a forma de manutenção dos benefícios pela Previdência Social.

(10) Princípio da Previdência Complementar Facultativa, no que refere aos planos complementares de aposentadoria adesão esta é compulsória e obrigatória

como no Regime Geral cabendo ao segurado escolher se pretende pagar complementarmente para poder dispor de uma renda maior quando de aposentar.

Por exemplo, se um trabalhador da iniciativa privada recebe R\$ 6.000,00 (seis mil reais) só estará obrigado a contribuir com o Regime Geral até o teto estabelecido pelo próprio, qual seja de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), o quantum restante ele poderá contribuir complementarmente se este for o seu desejo.

(11) Princípio da gestão quadripartite da previdência social É princípio constitucional vislumbrado no artigo 2º, inciso VII da lei 8.213/91 e na Constituição Federal, o qual estipula que a Previdência Social deverá ser administrada por meio de uma gestão democrática e descentralizada com representantes do poder público, empregadores, trabalhadores e aposentados.

O que levou a lei 8.213/91, no artigo 3º criar o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), o qual é formado por seis representantes do Governo Federal e nove das demais categorias.

(12) Princípio da lei no tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Este princípio não é específico nem da Seguridade Social nem da Própria Previdência social, pode ser entendido como um princípio geral do direito garantidor da implantação dos atos jurídicos no momento de sua realização, fundada na lei em vigor a época.

Com isso vê-se que juridicamente não é possível uma pessoa pedir revisão, 2013, de um benefício concedido nos ditames da legislação previdenciária anterior a lei 8,213/91, tida como Lei Orgânica da Previdência Social.

3 SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO.

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são tidos como pessoas naturais detentoras de direitos referentes a algumas espécies de prestações oferecidos por algum sistema previdenciário. Atualmente essas prestações são divididas em prestações pecuniárias em forma de benefícios e em serviços, especificamente direcionados a reabilitação profissional.

Nesta esteira constata-se que os beneficiários do RGPS são os segurados obrigatórios e facultativos, juntamente com seus dependentes.

Vê-se com isso que os segurados obrigatórios são aquelas pessoas que exercem algum tipo de atividade remunerada no âmbito do território nacional e são vinculadas a previdência social de forma compulsória até o teto estabelecido pela legislação previdenciária, onde os mesmos, a luz do art. 12 da lei 8.212/91, bem como no art. 9º do decreto 3.048/99 são subdivididos em empregados inciso I, empregados domésticos Inciso II, contribuinte individual inciso V, como trabalhador avulso inciso VI e segurado especial inciso VII do decreto 3.048/99.

3.1.1 SEGURADO EMPREGADO

Como sequencialmente dispõe a legislação previdenciária, é interessante iniciar a conceituação do segurado empregado, não só a previdenciária como a trabalhista, no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conceitua esse tipo de segurado. A diferença rema apenas na abrangência, onde no RGPS engloba tanto os trabalhadores com vínculo urbano como aqueles que trabalham na zona rural, os especificando de acordo com suas atribuições.

Os empregados são, portanto, pessoas físicas exercentes de atividade remunerada de natureza urbano ou rural, com personalidade, não eventualidade, mediante remuneração e vigido por um empregador. Vale deixar expresso que nos termos da lei previdenciária não é necessário que exista exclusividade, sendo possível o enquadramento em mais de um vínculo, a atividade não precisa ser em

estabelecimento do empregador, muito menos diariamente como estatue a CLT, comprovando-se a maior abrangência da Legislação previdenciária.

Assim, para fins de enquadramento como segurado empregado, o art. 12, I, da lei 8.213/91 e o art. 9º, I do Decreto 3.048 especificam, claramente:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliadas e contratadas, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

- m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;
- o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e
- p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
- q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

3.1.2 EMPREGADO DOMÉSTICO

Depois do segurado empregado delinea-se o segurado empregado doméstico, como aqueles que exercem atividade no âmbito familiar com continuidade, sendo indispensável finalidade não lucrativa.

O inciso I do artigo 12 da lei 8.213/91 muito bem especificou esse tipo de segurado que, com o passar do tempo vem ganhando uma crescente equiparação com o segurado empregado, que o diga a Emenda Constitucional 72/2013 que alterou a Constituição Federal no sentido de garantir diversos direitos, dados aos empregados.

Simplifica a letra do inciso II do Art. 12 da lei de benefício:

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

3.1.3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Em seguida dispõe-se a respeito do contribuinte individual, segurado este que não se enquadra nem como segurado empregado, muito menos como empregado doméstico, o que pode ser observado a seguir:

Esse tipo de segurado ganhou contornos ainda mais importantes depois do advento da lei 9.876/99, quando englobou os segurados empresário, autônomo e seus equiparados alterando partes do disposto na lei 8.212 e 8.213/91 e decreto 3.048.

É o que se pode vislumbrar da nova redação do art. 12, V, da lei 8.213/91 e 9º, V, do Decreto 3.048/99:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

o) (Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

3.1.4 TRABALHADOR AVULSO

Logo depois, não menos importante que os demais tratou-se do trabalhador avulso que exerce suas atividades em zonas portuárias do Brasil, como bem pode ser apreciado no inciso VI do Artigo 12 da lei de benefícios da Previdência Social e 9º de seu Regulamento Geral. É o que se pode ver a seguir:

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); d) o amarrador de embarcação; e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; f) o trabalhador na indústria de extração de sal; g) o carregador de bagagem em porto; h) o prático de barra em porto; i) o guindasteiro; ej) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

3.1.5 SEGURADO ESPECIAL

Por último e com uma importância bastante significativa encontra-se o segurado especial que a própria Constituição Federal, também chamada de Carta

Cidadã por contemplar normas programáticas que objetivam incluir pessoas historicamente mantidas às margens da sociedade prevê regime diferenciado de contribuição conforme verificamos da leitura do artigo 195, parágrafo 8º:

O produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Neste caso, levando em conta a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, representado pelas leis de benefício e de custeio e suas posteriores alterações, entende-se como segurado especial a pessoa ou grupo familiar que exerce atividade rurícola em propriedade rural ou conglomerado urbano ou rural em suas proximidades, podendo se enquadrar tanto no regime de economia familiar quanto no individual, podendo ser com ou sem o auxílio de terceiros, quando com o auxílio deve respeitar as limitações legais.

Nestes termos é a letra do parágrafo 9º do art. 12 da lei de benefício, o qual destaca as situações em que a atividade como segurado especial não descaracterizada:

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) Produção de efeito

Nesta esteira aprecia-se o entendimento do legislador trazido pelo Inciso VII do art. 12 da lei 8.213/91, como nova redação dada pela lei 11.718/2008, o qual descreve cada situação em que o trabalhador do campo se enquadra como segurado especial.

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) produtor seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

1. Agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

2. De seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Numa regionalística e criativa conceituação a respeito do Segurado Especial, o eminente e experiente no assunto DOS ANJOS (2012. P. 29):

A classe trabalhadora que realiza os referidos tipos de atividades é comumente denominada de: agricultor; lavrador; trabalhador braçal; lenhador; oleiro; pequeno criador de gado, caprinos, ovinos, suínos, galináceas; pescador de açudes; o carroceiro; a doméstica que cuida do almoço e vai deixar na roça; pequenos proprietários; rurais e toda a categoria que exerce atividade no setor primário.

O segurado Especial é, portanto, aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, é o trabalhador rural, assim definido pela doutrina de Sérgio Pinto

Martins em sua obra direito da Seguridade Social 25° ed. Editora Atlas 2008 é “a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeiro por conta própria, individualmente ou no regime de economia familiar.”

3.1.6 SEGURADO FACULTATIVO

Os segurados facultativos, como a própria denominação descreve, são aquelas pessoas que não exercem nenhuma atividade laboral remunerada ou não se enquadre em nenhuma atividade que o leve as demais categorias de segurado, ou seja, é o status de a pessoa não pertencer a nenhuma categoria de segurado obrigatório e, voluntariamente, decidir contribuir para ter direito às espécies previdenciárias. O exemplo dos estudantes, a partir dos 14 anos, das donas de casa, assim como dos síndicos, isso nos termos do art. 11 do Regulamento da Previdência Social, como abaixo transcrito.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona-de-casa; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977; VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Nesta toada, vê-se que os segurados facultativos são as pessoas que não têm obrigação alguma em contribuir para a Previdência Social, mas que a partir do

momento que comecem farão jus a todos os benefícios dispostos pela lei e mantidos pelo INSS.

3.2 FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

A Filiação entendida como o vínculo jurídico estabelecido entre o segurado e o Regime Geral, podendo ser observado nos artigos 5º e 9º, § 12 do Regulamento da Previdência Social (RPS), dá-se a partir do momento em que segurado passa a exercer qualquer atividade remunerada. Não importando se trabalhador tenha ou não ciência da situação. Sendo preciso deixar claro que nenhuma atividade ilícita será capaz de gerar qualquer vínculo. Por exemplo é o caso de um químico no refino da cocaína nunca poderá pedir na justiça a declaração de seu vínculo.

Desta feita é preciso que se diferencie a pessoa que lida com atividades ilícitas com aquelas que trabalham em situação irregular e com trabalho proibido como, por exemplo, as pessoas que são obrigadas a trabalhar no corte de madeira ilegal na Floresta Amazônica.

Em contrapartida a filiação que não deve ser confundida com a inscrição que é tida como a mera formalidade de fornecer seus dados e de seus dependentes para a identificação perante o INSS, o que não gera qualquer direito ou efeito, como bem pode ser observado no art. 18 do RPS, *in verbis*:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma (...)

4 ESPECIES GARANTIDAS PELO REGIME GERAL

Depois de tratar a respeito dos diversos tipos de segurado mantidos pelo RGPS, neste tópico será tratado sobre os benefícios dispostos na lei 8.213/91

O Regime Geral de previdência Social dispõe de diversas espécies de benefícios e prestação de serviço, sendo subdivididas para os segurados exclusivamente como a Aposentadoria por Idade, por tempo de Contribuição, especial e por invalidez; o auxílio doença; o auxílio Acidente; o Salário Maternidade e o Salário Família. E para os dependentes, exclusivamente distam os benefícios de Pensão por Morte e o Auxílio Reclusão.

Por fim, tanto para os segurados quanto para seus dependentes, resta a Reabilitação Profissional. Com este último fecha-se o grupo das espécies previdenciárias a que dispõe o RGPS.

4.1 CARÊNCIA

Para ter direito a qualquer uma das espécies de benefícios acima citados o segurado precisa preencher alguns requisitos, um deles é a carência que varia de acordo com a espécie.

As aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial necessitam de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; o auxílio doença não acidentário e a aposentadoria por invalidez necessita de apenas 12 contribuições; o salário maternidade da contribuinte individual, facultativa e especial, um grupo de 10 contribuições.

Entretanto, existem algumas particularidades aonde não precisa comprovar a carência do benefício. Como exemplo o salário maternidade para a trabalhadora empregada, a empregada doméstica e a trabalhadora avulsa, assim como a pensão por morte e o auxílio reclusão e por último o auxílio doença e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Todos os benefícios concedidos ao segurado especial como aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio reclusão, pensão por morte necessitam apenas a

comprovação o pleno exercício na agricultura e que mantenha a qualidade de segurado especial.

4.1.1 SALÁRIO DE BENEFÍCIO

O salário de benefício (SB) pode ser entendido como o valor utilizado para fim de cálculo da renda dos benefícios de prestação continuada com exceção de algumas espécies como o salário maternidade, o salário família, a pensão por morte.

Neste caso entende-se como a base de calculo fundamental para que se obtenha o valor do benefício, não podendo jamais ser confundido com a Renda Inicial do benefício (RMI).

Neste caso o salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fato previdenciário.

Vale salientar que a utilização do fator previdenciário nas aposentadorias por idade é facultativo, ou seja, só será aplicado se o índice for superior a 01 (um)

No que tange as aposentadorias por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente, o calculo baseia-se na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, referente a 80% de todo o período contributivo.

Valendo-se deixar claro que nenhum beneficio poderá ser majorado em valor inferior a um salário mínimo nem superior ao teto legal na data de sua concessão.

Inicialmente, é importante que se inicie um breve relato sobre as espécies previdenciárias tratando-se das aposentadorias, tendas como espécies principais. Essas são subdivididas em Aposentadoria Por Idade Urbana e Rural; aposentadoria Por Invalidez; Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial.

4.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A Aposentadoria por Idade, atualmente mantida pela Lei 8.213/91, especificamente nos artigos 48 e seguintes da referida lei, o segurado tem direito a mesma quando completa 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher. Para isso é necessário que disponha de, no mínimo 180 contribuições mensais a título de carência.

Seu salário de benefício é calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos 80% por cento das maiores contribuições referente a todo período contributivo multiplicado ou não pelo fator previdenciário, de acordo com o art. 29, da lei 8213/91.

A respeito do fator previdenciário para este tipo de aposentadoria existe a disposição legal de que só incidirá se for favorável ao requerente em um índice superior a um (01), ou seja, tem aplicabilidade facultativa.

A Renda Mensal Inicial dessa aposentadoria é calculada levando em conta 70% do salário de benefício mais 01% (um por cento) a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento). Isso significa que quanto mais tempo de contribuição o segurado disponha, na data da aposentadoria, maior ficará sua RMI, isso nos conformes do caput do art. 50 da lei de benefício.

É um benefício devido para todos os segurados do RGPS, sendo necessário o preenchimento dos requisitos principais, quais sejam: idade e carência, as quais são independentes, a carência poderá ser adquirida em tempo posterior ou anterior a idade, entretanto ambas já deverão ter sido alcançadas no ato do protocolo administrativo.

A qualidade de segurado não é levada em consideração nesta aposentadoria, assim como na Aposentadoria Por tempo de Contribuição e na Aposentadoria Especial, isso depois do advento da lei 10.666/2003, especificamente em seu art. 3º.

4.2.1 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Essa modalidade de aposentadoria veio expressa na Constituição Federal de 88, no inciso II do parágrafo 7º do art. 201, *in fine*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como visto na parte final do citado parágrafo, a aposentadoria para o segurado especial, em decorrência das condições “penosas” a que é submetido, ganhou uma redução de cinco anos, ou seja, o homem poderá se aposentar aos 60 (sessenta) e a mulher aos 55 (cinquenta e cinco) e o exercício da atividade é preciso ser levada em conta nos termos do art. 143 da lei de benefícios.

Em relação à carência o segurado especial precisa, apenas, comprovar o efetivo exercício da atividade campesina em período equivalente à carência exigida para o segurado urbano, qual seja, de 180 meses de atividade, abaixo descrito.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(...)

Neste sentido, o segurado especial faz jus a uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, para o disposto no art. 39, ressalvando-se aquelas possibilidades em que o segurado poderá contribuir facultativamente, nos termos do art. art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou de acordo com o art. 48,3º da lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Vale ressaltar ainda que anteriormente à lei de benefício da Previdência não existia aposentadoria por idade para o segurado especial e sim uma aposentadoria por velhice para o membro titular da família no importe de meio salário mínimo.

4.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por Tempo de Contribuição referida nos artigos 52 ao 56 da lei de benefício é uma espécie que leva em consideração o tempo exercido na atividade, sendo, atualmente dividida em duas modalidades, isto é, anterior e posterior a Emenda Constitucional de nº 20/98.

I – a aposentadoria para os segurados inscritos até o advento da referida emenda exige que disponha de 53 anos de idade, se homem e 48, se mulher e sua renda será com proventos proporcionais devendo haver a compensação em forma de pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo restante para completar o tempo integral em 16 de dezembro de 1998;

II – para os segurados inscritos posteriormente à Emenda 20 exige-se que disponha apenas de 35 (trinta) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher com a renda de 100% (cem por cento) do salário de benefício com incidência do Fator Previdenciário.

As regras referentes a concessão da aposentadoria proporcional estão descritas nos artigos 187 e 188 do decreto regulamentar.

O salário de benefício é semelhante ao da Aposentadoria Por Idade descrita no item 3.5.1, assim como a carência e a qualidade de segurado.

A RMI diferencia-se no sentido de ser obrigatório o cálculo com os índices do fator previdenciário.

4.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria especial é uma subdivisão da aposentadoria Por Tempo de Contribuição, contudo, nela existe varias particularidades, começando pelo tipo de atividade que o segurado exerce e a redução do tem de contribuição para até quinze (15) anos e os segurados que tem direito são os empregados, avulsos e o contribuinte individual.

A carência para esse tipo de aposentadoria é de 180 contribuições mensais, o mesmo exigido para as demais. É obrigatória ainda a comprovação da integralidade

do período de 15, 20 ou 25 anos em atividade de caráter especial que prejudique a saúde do trabalhador. A RMI é de 100% (cem por cento) do salário de benefício, não havendo incidência do Fator Previdenciário. Não é questionada a qualidade de segurado na época do requerimento administrativo em respeito ao artigo 3º da lei 10.666/2003.

4.5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Essa modalidade de aposentadoria está contida nos artigos 42/47 da Lei 8.213/91 e nos artigos 43/50 do Regulamento Geral.

Todos os segurados do RGPS fazem jus a esse tipo de aposentadoria devendo, o mesmo, estar incapaz permanentemente para o trabalho que realizava anteriormente à incapacidade atestada por perito do INSS e é obrigatório ao segurado a realização de exames médicos, reabilitação profissional e tratamento quando solicitado pela Autarquia Previdenciária. Com a ressalva da cirurgia e da transfusão sanguínea que são procedimentos facultativos ao segurado.

A Aposentadoria Por Invalidez não é um benefício definitivo, dependendo de dois requisitos fundamentais: o retorno voluntário ao trabalho constatado pelo INSS ou a recuperação da capacidade física ou mental do segurado.

No que se refere à carência, não é exigida em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional ou moléstia grave. Nos demais casos exigem-se 12 contribuições mensais.

Um fato importante é que o segurado com essa espécie de aposentadoria, ao necessitar de ajuda de outra pessoa em decorrência da gravidade da doença poderá requerer o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) que pode até ultrapassar o teto legal estipulado pelo RGPS. Para que esse acréscimo seja concedido é preciso passar pela perícia médica do INSS.

4.6 AUXÍLIO DOENÇA

É um benefício concedido aos segurados impossibilitados de trabalhar por período superior a 15 dias, isso se decorrente de doença, acidente ou prescrição médica. No que se referem aos trabalhadores empregados, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador. Não aplicando ao empregado doméstico. Para o contribuinte individual, o segurado especial, o avulso e o facultativo, o benefício será pago pela INSS do início da incapacidade.

Existe um diferencial no que se refere ao auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, neste caso, o segurado empregado, exceto o doméstico, o segurado especial e o avulso fazem jus ao benefício, nos termos do art. 19 da lei 8.213/91 em decorrência de acidente no exercício da função laborativa ou em função dele ou de doença relacionada com a atividade, gerando debilidade funcional, permanente ou temporária.

Neste sentido, percebe-se que a lei assegura o auxílio doença proveniente de qualquer doença da vida, neste caso exige uma carência de 12 contribuições mensais e a qualidade de segurado na época do requerimento administrativo e o auxílio doença acidentário, este não exige carência e sim o exercício da atividade e o nexo do acidente com a atividade realizada.

A comprovação da incapacidade é realizada mediante perícia médica feita pelo perito do INSS.

O salário de benefício é calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos oitenta por cento das maiores contribuições referente a todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

A renda mensal inicial é extraída considerando noventa e um (91) por cento do salário de benefício.

4.7 AUXÍLIO ACIDENTE

É um benefício indenizatório concedido ao segurado empregado, não o doméstico, trabalhador avulso e o segurado especial. Não tem caráter substitutivo do salário e é devido quando existirem sequelas que impliquem a redução da atividade que exercia como bem pode ser observado no caput do artigo 86 da lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

As lesões só se consolidam depois da perícia medida cessar o auxílio doença e constatar a existência de sequelas.

A renda mensal inicial corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e não pode ser cumulado com nenhum tipo de aposentadoria, integrando o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Sendo assim, sua cessação só ocorre com a morte ou aposentadoria do segurado recebedor.

4.8 SALÁRIO MATERNIDADE

Benefício insculpido nos arts. 71/73 da Lei 8.8213 e art. 93/103 do Decreto 3.048/99 é devido às seguradas do RGPS que tem como função precípua, substituir a renda da trabalhadora em período de até 120 dias e garante a proteção à gestante, tanto na escala trabalhista assegurando a estabilidade por até cinco meses após o parto e na previdenciário o benefício de ficar em casa por até cento e vinte dias, após o parto.

Uma de suas particularidades é o fato de poder ser concedido em valor superior ao limite legal estipulado pelo RGPS, assim como a Aposentadoria Por Invalidez acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Para o segurado empregado, a empregada doméstica e trabalhador avulso não exige carência, entretanto para os demais segurados como contribuinte individual, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente, o prazo de carência é de 10 contribuições mensais. Ao segurado especial que não contribui é necessária a comprovação de 10 meses de efetivo exercício no labor rural em regime de economia familiar ou individualmente em área de até quatro módulos fiscais.

A Renda mensal do benefício é de 100% da remuneração integral da empregada e da avulsa. Para o segurado especial um salário mínimo. Para a contribuinte individual em um doze avos da soma das últimas doze contribuições em período não superior a quinze meses de contribuição e para a empregada doméstica o último salário de contribuição.

4.9 SALÁRIO FAMÍLIA

É um benefício pago ao trabalhador de baixa renda, assim como o Auxílio Reclusão. Foi instituído pela Lei 4.266/63, deve ter a condição de empregado, menos o doméstico, assim como ao trabalhador Avulso, sendo calculado por filho e suas regras gerais vêm escritas nos arts. 65/70 da lei 8.213/91 e do art. 81/92 do Regulamento.

O valor a que o segurado tem direito depende de sua remuneração, onde se receber até R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o salário família será de R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) e de R\$ 23,36 se perceber um salário de \$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) até o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), isso para o ano de 2013.

Não depende de carência por ter caráter alimentar. É devido a partir do mês em que o segurado começar a exercer a atividade.

4.10 PENSÃO POR MORTE

É um benefício concedido aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou em gozo da qualidade de segurado ou com direito adquirido a uma das formas de aposentadoria do RGPS. Encontra sua fundamentação legal no inciso V do art. 201 da CF e arts. 74/79 da lei 8.213/91.

Em decorrência de o fato gerador ser a morte do segurado e por ser um evento imprevisível, a lei não exige carência para sua concessão, sendo fundamental a qualidade de segurado na época do óbito.

Vale ressaltar que os dependentes trazidos pelo art. 16 da lei 8.213/91 são classificados na sequência do inciso I para o III. Ou seja, os dependentes do primeiro excluem definitivamente os da próxima e assim sucessivamente. Só podendo haver concorrência entre os membros do mesmo inciso.

A Renda Mensal corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício que, por sua vez é calculado levando-se em conta a média aritmética simples das maiores salários de contribuição referente a 80(oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Renda Mensal será de 100%(cem por cento) do salário de benefício ou da aposentadoria a que o segurado percebia na época do óbito

4.11 AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão assemelha-se aos requisitos da pensão por morte no que se refere a carência, qualidade segurado, dependentes e salário de benefício. Diferença respinga-se apenas no fato gerador ser a morte do segurado na pensão morte e a prisão no auxílio reclusão.

É um benefício inculpido no art. Da lei 8.213/91, só podendo ser concedido ao segurado de baixa renda que não receba salário da empresa ou que não receba aposentadoria ou auxílio doença.

Em brilhante e esclarecedora explanação sobre esse tipo de segurado, relata RUSSOMANO (1997, p. 214):

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e doloroso que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensão, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir

ao Sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Com isso é indispensável o entendimento de que o auxílio reclusão é um benefício direcionado, exclusivamente para os dependentes e que os dizeres maldosos da sociedade de que é para pessoas criminosas não tem nenhuma prosperidade, haja vista não ser para o segurado e sim para garantir e amparar as pessoas dependentes do trabalho da pessoa reclusa.

4.12 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A Reabilitação Profissional não é um benefício oferecido pela Previdência Social e sim um serviço que tanto pode ser concedido aos segurados como aos dependentes que proporciona meios para a reinserção ao mercado de trabalho.

Alem da reabilitação profissional, o INSS ainda dispõe do setor de serviço Social, o qual é disponibilizado aos segurados e dependentes.

Depois de transcorrer todos os segurados e dependentes no segundo capítulo e, identificar todas as espécies de benefícios que o RGPS dispõe no terceiro capítulo, agora, soma de dúvida faz necessário adentrar no mérito do tema, nas suas prerrogativas e importâncias para os segurados e o ordenamento jurídico nacional.

5 APOSENTADORIA POR IDADE “HÍBRIDA” OU “MISTA”

Antes de adentrar no mérito do que tange a Aposentadoria Híbrida é preciso que se dê uma rápida explanada nas regras de cabimento e concessão da Aposentadoria Por idade de um modo geral.

Com o advento da lei 8.213/1991 surgiu essa inovadora modalidade de benefício direcionada a acolher as pessoas com idade avançada que não mais os permita exercer atividade laborativa para sustento de si próprio e de sua família.

Para ter direito ao benefício em questão, o segurado deve comprovar que está com 60 (sessenta) anos se mulher e 65 (sessenta e cinco) se homem e uma carência de 180 contribuições mensais, isso para os segurados filiados após 24 de julho de 1991, ou seja, data da aprovação da lei de benefício. Onde antes precisaria apenas de 60 meses e vinculou a uma regra de transição exposta no artigo 142 da referida lei.

Pensando nas condições “penosas” que o trabalhador rural é submetido, diariamente para prover o sustento de sua prole e percebendo a leva de desvantagem que tinha em relação ao segurado urbano, o legislador deu lugar diferenciado para o rurícola, isso no sentido de diminuir a idade em cinco anos garantindo-lhe direito de requerer o benefício aos 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher e 60 (sessenta) anos se homem e com mais o diferencial da contribuição facultativa, isso no sentido de conceder, ao agricultor que comprove apenas o efetivo trabalho na agricultura em período equivalente a carência de 15 anos de contribuição, requisito utilizado para o trabalhador urbano.

Tudo isso já seria uma grande vitória, no entanto, o legislador ainda não estava satisfeito na luta para dar mais qualidade de vida ao segurado que denominou de especial, aprovou a lei 11.718 em 2008 inovando vários dispositivos legais e incluindo outros. Todos no intuito de facilitar mais ainda a inserção dessas pessoas em um patamar satisfatório a suas necessidades.

5.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA

Com o advento da lei 11.718/2008 surgiu uma nova modalidade de aposentadoria, da qual se baseia em uma nova interpretação a respeito da cumulação de tempos urbanos e rurais, como a própria doutrina a nomeou de Aposentadoria Híbrida ou Mista. Isso porque leva em consideração não só o período laborado no campo como também aquele exercido em outras atividades.

Veja como ficou o artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8.213/91 após as alterações introduzidas pela lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º (...) Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).

Fazendo uma interpretação literal do parágrafo 3º acima referido, de momento, percebe-se que somente o segurado especial faz jus a esta nova modalidade de espécie de benefício e que, diga-se de passagem, é o entendimento da Autarquia Federal (INSS), não merece prosperar, tendo em vista não ser a melhor interpretação para uma norma de Caráter Social.

É cristalino o entendimento de que as normas de direito previdenciário devem ser levadas em consideração os princípios constitucionais contidos no artigo 194 em seu parágrafo Único e no artigo 201, ambos da Constituição Federal.

Neste sentido, seria um despropósito e afronta aos princípios constitucionais da Uniformidade e da Equivalência dos benefícios e serviços às populações Urbanas e Rurais. É entendimento de Castro e Lazzari (2013, p. 696).

Em respeito ao princípio da Uniformidade e da Equivalência dos benefícios e serviços às populações Urbanas e Rurais, previstos no artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fim de carência, de período de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Na mesma linha é o defendido por IBRAHIM (2010, p. 631):

Caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural para fins de aposentadoria, poderá somar este tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade pela regra geral, ou seja, fará jus ao benefício ao completar sessenta e cinco anos, homem e sessenta, se mulher.

Isso leva ao claro entendimento de que realmente não deve haver distinção quanto ao segurado especial rural ou o urbano para fins deste tipo de aposentadoria. Isso por não haver nenhuma, menção na lei.

5.2 PERÍODO DE CARÊNCIA E IDADE

Quanto ao período de carência vê-se que não houve nenhuma alteração, continua sendo de 180 meses de contribuição para quem foi inscrito até 24/07 de 1991, valendo explicitar que em relação ao tempo trabalhado no campo basta comprovar o exercício da atividade rural mediante prova material sendo possível a complementação por prova testemunhal. Para esse período é o texto literal do parágrafo 4º do art. 48:

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Com isso entende-se que o período rural será calculado de acordo com o salário mínimo, nos termos do artigo 29, inciso II da lei 8.213/91, ou seja, na “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Uma grande ressalva a ser exposta é a respeito da carência exigida para conceder o benefício devendo ser o ano em que o segurado completar a idade exigida, ou seja, 60 (sessenta) para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem. É o entendimento sumulado pela TNU na súmula 44:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No que se refere ao rurícola, segue o mesmo raciocínio, só que neste é atendido o segurado especial que trabalhou até 1991, ano em que entrou em vigor a lei 8.213 de 1991.

5.3 SALÁRIO DE BANEFÍCIO

No que tange ao calculo do salário de benefício será considerado os 80% dos maiores salários de contribuição referente a todo o período contributivo, devendo-se respeitar a competência julho de 1994 em diante, data em que foi implantado o plano real no Brasil.

Nesta nova modalidade de aposentadoria Por Idade trazida pelo parágrafo 3º do art. 48 da lei 8.213/91, nem sempre, a RMI será igual ao salário mínimo levando-se em conta as contribuições como segurado urbano superiores ao mínimo legal. Neste sentido, entende-se que o período laborado como segurado especial serão

atribuídas contribuições baseadas no mínimo e as urbanas, o seu valor integral até o teto estipulado pela lei previdenciária.

Defender que essa nova aposentadoria seja estipulada no salário mínimo pode ser vista como um ato discriminatório em relação ao segurado especial, tendo em vista sua sistemática de cálculo semelhante a aposentadoria por invalidez determinado pelo parágrafo 4º da lei 8.213/91, sendo visivelmente possível um benefício com rendimentos superiores ao salário mínimo.

Neste sentido não há nenhuma dúvida de que é legalmente viável o beneficiário desse brilhante tipo de aposentadoria ser concedida com valor superior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência social, nas hipóteses em que tenha desempenhado a atividade urbana com remuneração sempre superior.

5.4 RENDA MENSAL INICIAL

Constata-se que a RMI será calculada proporcionalmente ao período contributivo do segurado levando-se em conta 70% do salário de benefício, somado a 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais devendo-se respeitar até o limite de 100% do salário de benefício.

Caso o segurado não se enquadrar no artigo 48,§ 3º da lei 8.213/91 e sim, exclusivamente como segurado especial em todo o período contributivo sua renda será calculado no salário mínimo, de acordo com o inciso II do artigo 29 da referida lei.

Em relação ao Fator Previdenciário, nesta nova modalidade de benefício não se aplica, por mais que seja favorável ao requerente da aposentadoria, isso devido ao fato do próprio parágrafo 4º do art. 48 trazer esta regra.

Para melhor esclarecimento do assunto insta necessária a apresentação de um exemplo como pode ser visto a seguir:

Digamos que um segurado “X” tenha registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), 12 anos como segurado urbano com salário de benefício de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e um Contrato de Parceria Rural de 03(três) anos com um Proprietário “Y” em regime de economia familiar.

Levando-se em conta os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição referente a todo o período contributivo, chega-se a um valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) como salário de benefício. Isso porque os maiores oitenta por cento foram como segurado urbano.

Com R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como salário de benefício e levando-se em conta 70% (setenta por cento) deste salário mais 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, chega-se a 85 (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, ou em valores reais, o segurado “X” disporá de um salário de R\$ 1.700 (mil e setecentos reais) a título de Renda Mensal Inicial do benefício.

Poderia ser indagado, e os 03 (três) anos como segurado especial? O sistema que calcula os valores dos benefícios os considerou sobre o Salário Mínimo e o desconsiderou para título de RMI devido os maiores salários terem feito parte do vínculo como segurado urbano.

Diante das indagações e do exemplo apresentado constata-se que realmente se trata de uma nova modalidade de benefício com ampla possibilidade de concessão, tanto para o segurado especial como para o urbano. É o entendimento de PICARELLI (2013, p.60):

(...) abstraindo os debates em torno da sistemática de cálculo do salário de benefício e da renda mensal do benefício previsto no §3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quanto a um aspecto parece não remanescer mais dúvidas, qual seja, o de que é possível, tanto para a concessão da aposentadoria rural prevista no §3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, tanto para a concessão de aposentadoria por idade urbana, somar tempos como segurado especial aos períodos de contribuição nas demais categorias de segurados para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, especialmente em razão do art. 194, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

5.5 POSICIONAMENTO DO INSS A RESPEITO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

Para o INSS a Aposentadoria Híbrida viola o disposto no parágrafo 2º do art.55 da lei 8.213/91 e o art. 26 § 3º do decreto 3.048/99:

Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento,

Art. 26(...)

§ 3º não é computado para efeito de carência o tempo de atividade trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Refuta ainda que essa modalidade de aposentadoria tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de segurado especial, sendo preciso a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Esta interpretação como já referido anteriormente fere os princípios constitucionais da Uniformidade e da Equivalência dos benefícios e serviços às populações Urbanas e Rurais. Caindo Por terra todo o argumento utilizado pela autarquia previdenciária para tentar dar interpretação contrária aos preceitos legais e a jurisprudência pátria.

De plano, é descabida, a argumentação de que o período laborado na agricultura anteriormente a 1991 sem recolhimento não possa ser utilizado para fins de concessão de Aposentadoria Híbrida tendo em vista que o próprio dispositivo legal é assente no sentido de se levar em conta os períodos laborados tanto antes como depois da lei 8.213/91, quando para utilizar na contagem do tempo para fins de aposentadoria por idade com períodos distintos na agricultura e demais categorias. São dispositivos que a lei 11.718/2008 incluiu na letra da lei de benefício da Previdência.

Neste caso a postura tomada pela Procuradoria do INSS não fere somente princípios Constitucionais como também a letra da lei que disciplina o cabimento deste inovador tipo de aposentadoria.

No que se refere ao aproveitamento do tempo anterior a 1991 ate mesmo o STF já se manifestou, na ADIN 1664-0, em Decisão Plenária da Liminar favoravelmente quando alterou a letra do parágrafo 2º do art. 55 da lei 8.213/91, no sentido se permitir o reconhecimento deste tempo exceto para efeito de carência:

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 048 e do art.107, ambos da Lei nº 8213, de 24/07/91, com a redação da MP nº 1523-13, de 23/10/97, O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 002º do art. 055 da citada Lei nº 8213/91, com a redação da MP nº 1523-13/97 da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso 0IV do art. 096 da Lei nº 8213 /91, com a redação da MP nº 1523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal ,no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir .Vencido, na extensão do deferimento, o Sr. Ministro Marco Aurélio, que suspendia todos os dispositivos objeto da Ação. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello, Presidente, e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 13.11.1997. Acórdão, DJ 19.12.1997.

O TRF 5º Região compartilha e segue o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a apelação Cível Nº 470394 – PB (52.0000-0/73), como bem pode ser visto em seguida:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTE DE TEMPO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

Em considerar o defendido pelo INSS seria um tremendo despropósito, ainda mais por se tratar de norma de caráter Social que preza em proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica e neste caso não há dúvida de que o trabalhador segurado o seja.

Deve ser dito, ainda que depois das alterações inovadoras disciplinadas pela lei 11.718/91, sendo posterior ao art. 55,§ 2º da lei 8.213/91 é preferível o entendimento de se aplicar a nova Espécie de Aposentadoria, possibilitando o cômputo do tempo rural, tanto anterior como posterior a 1991 com contribuições facultativas ou não para o segurado especial.

De acordo com o Parecer 19/2013/CONJUR – MPS/CGU/AGU COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CGPRE, a aposentadoria Híbrida tem caráter meramente rural. Entendimento este que foi publicado no Relatório do parecer acima citado nos seguintes termos:

Ante o exposto, a consultoria jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da lei Complementar nº 73/1993, ultima sua análise com as seguintes conclusões:

(1) O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 não pode ser considerado para fins de carência para o RGPS, seja para o benefício da aposentadoria por idade rural do art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91; seja para o benefício da aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91;

(2) A aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

(3) O disposto no § 4º do art. 51 do RPS, apenas autoriza que formule o requerimento da aposentadoria do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, o segurado que, tendo preenchido seus requisitos ainda enquanto trabalhador rural, não mais ostente a qualidade de trabalhador rural, mas necessariamente detenha a qualidade de segurado, considerando a inaplicabilidade do art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03, à aposentadoria rural.

São conclusões descabidas que ferem princípios expressos na Lei Maior de 1988 e que não merecem prosperar na escala judiaria, tendo em vista não ser o entendimento mais viável, tanto que os Tribunais Federais, a doutrina baseando-se no caráter social das normas previdenciárias não tem entendido nos mesmos termos da Autarquia.

Não há como diferenciar um segurado que, movido pela extrema necessidade de procurar melhores condições de vida migre para os centros urbanos e lá passe a trabalhar como segurado urbano e, ao completar 65 anos de idade não possa cumular com o tempo que laborou na agricultura. Daquele que, já devido as grandes secas no semiárido, precise sair muito cedo para a cidade e depois de vários anos trabalhando como segurado urbano decida voltar para o campo e a exercer novamente a atividade rural.

A prestação beneficiária do § 3º do art. 48, da lei 8.213/91 foi criada no sentido de amparar os trabalhadores que, constantemente, eram prejudicados pela falta de tempo de atividade o suficiente para concessão da aposentadoria, isso pelo simples motivo de terem migrado para as cidades. Sendo assim, o INSS não aceitava a cumulação destes períodos posteriormente a Lei 8.213/991. Essa lacuna estimulou o legislador a acrescentar tal dispositivo.

O fato do INSS não aceitar quase se refere a segurado com o ultimo vinculo urbano só faz parte das interpretações restritivas e convenientes da Autarquia Previdenciária que, em certas situações trabalha no sentido de obstruir direitos que estão limpidamente expressos na legislação através de convenções infundadas.

5.6 TENDENCIA DOS TRIBUNAIS

A respeito da concessão da Aposentadoria *sui generis* do parágrafo 3º da lei 8.213/91, os Tribunais não tem seguido a mesma linha de entendimento, a respeito de ser possível o reconhecimento do direito também para o segurado urbano, havendo posicionamentos em ambos os sentidos. É o que se pode vislumbrar nos julgados abaixo transcritos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 48, § 3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/20081.

O benefício de que trata o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. Precedentes da TRU 4ª Região. Incidente conhecido e improvido. (IUJEF 0005823-29.2010.404.7251/SC, Relator Juiz Federal Luis Humberto Escobar Alves, publicado em 10/11/2011).

Aposentadoria rural híbrida, atípica ou mista - entendimento da 4ª Região: JEF x TRF

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO”. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CUMULAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam os demais requisitos levando em consideração períodos de trabalho urbano têm direito ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, referente ao período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Satisfeitos os requisitos etários e de comprovação do exercício da atividade rural no

período exigido na lei, é devido o benefício de aposentadoria rural. As regras de transição previstas no art. 142 da Lei nº 8.213/91, são aplicáveis aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Hipótese em que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/08. Calcula-se a renda mensal inicial do benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social. Para fins de correção monetária e juros de mora, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20-§§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 76 deste Tribunal. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (“TRF4, AC 0002458-97.2008.404.7004, Quinta Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09/08/2012.”)

Vislumbrando a sapiência do TRF 4ª região que não se cansa em desfazer diversas injustiças cometidas pela Autarquia Previdenciária para com seus segurados, o Tribunal vem entendendo pela possibilidade de aposentadoria por idade, computando-se períodos rurais e urbanos, por mais que a atividade urbana seja a última. Destaca-se o voto proferido na Apelação Cível 0014935-23.2010.404.9999, de relatoria do Desembargador Rogério Favreto, em que se reconhece a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade “híbrida”.

EMENTA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TRABALHADORA URBANA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CERTA.

1. Existindo precedentes a acolher por isonomia os critérios e requisitos legais da aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/01) também para o trabalhador urbano (AC 0014935-23.2010.404.9999/TRF4), não se pode ter em juízo inicial como certa a violação legal a aposentação concedida em feito contraditório e já transitada em julgado. 2. Descabendo nessa situação a antecipação de tutela em juízo rescisória, é denegado o agravo regimental.

Na mesma celeuma encontram-se os Juizados Especiais Federais:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL”. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO ACOLHE PEDIDO DE SUBMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA.

1. "O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica)" (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (PET 0000517-79.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E. 29/05/2012) ."

Por mais que haja variação de interpretações por parte dos tribunais, os julgados a seguir expostos direcionam-se para um entendimento consolidado na viabilidade da concessão deste benefício não só para o segurado que esta exercendo, por ultimo a atividade campesina:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO CPC APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, §§ 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§ 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Processo: AC 7005 SP 0007005-10.2012.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 14/08/2012 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. LEI Nº 11.718/08. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

I - Remessa oficial tida por interposta, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, pois não reiterado nas razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. III - Não há que se falar em julgamento extra petita, pois ainda que a parte autora tenha postulado aposentadoria por idade na inicial, mediante o reconhecimento do desempenho de labor rural, nada impede que se verifique se faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois em última análise, postula o reconhecimento de seu direito à jubilação. Ademais, não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que a autarquia-ré pôde se manifestar sobre o que era essencial para ambos os pleitos, exercício de atividade rural e carência, não havendo, portanto, qualquer mácula ao direito à ampla defesa ou qualquer outra regra atinente ao devido processo legal. IV - Exercício de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. V - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). VI - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Tendo a autora completado 60 anos de idade, bem como cumprido tempo de atividade rural e urbana, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e conceder-se o benefício de aposentadoria comum por idade. VIII - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666 /2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu, no mérito, e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Com isso verifica-se que há uma variação de entendimento e que ainda será palco de muita discussão até que o STJ se manifeste a respeito da matéria serão vistas sentenças e acórdãos com os dois entendimentos. Quais sejam: o de que é claramente possível a cumulação do tempo rural e urbano com o último vínculo urbano e aquele aceito até mesmo, administrativamente pelo INSS de que é preciso esta em atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento social, o Direito Previdenciário caminhou junto devido sua grande importância. Para isso, moldou-se adequadamente aos preceitos jurídicos responsáveis por garantir uma melhor qualidade de vida para os membros participantes deste complexo sistema normativo protetor, garantidor e muito abrangente.

Tudo isso nem sempre, o fez seguir na linha da conformidade e inerente às necessidades de seus segurados. Isso devido a uma pressão institucional que às vezes desvirtua o intuito essencial, qual seja, o de assegurar os direitos garantidos pela Carta Maior e toda a legislação previdenciária relacionada a seus membros.

Como em todos os ramos do direito que gozam de autonomia legislativa, o Direito Previdenciário é ostentado por princípios constitucionais tidos como eixos fundamentais e direcionadores do norte a ser seguido. Por isso defendeu-se a necessidades de citá-los e diferenciá-los.

O instituto da Aposentadoria Híbrida pode ocorrer, exclusivamente, dentro das fronteiras do RGPS entre seus vários tipos de segurados; para o desenvolvimento do tema e sua abrangência, tornou-se vital conhecer as prerrogativas deste regime previdenciário. Atualmente no sistema de previdência brasileiro, é visto como o mais abrangente, tanto na quantidade de segurados e benefícios como na forma de prestação de seus serviços, prestado através de uma Autarquia Federal.

Por mais amplo que seja sempre houve a necessidade de preencher algumas lacunas, muitas vezes devido a um tipo de segurado, qual seja, o segurado especial e suas variações que, no decorrer dos anos sofreu acirrado preconceito. A ponto de lhe ser garantido apenas uma aposentadoria para um dos membros da família no valor de meio salário mínimo e a mulher não ser considerada como segurada e sim como dependente. Isso, graças ao bom censo do legislador Ordinário, deixou de existir depois da promulgação da Carta maior, tida como Carta Cidadã, por ter dado incrível importância aos preceitos sociais.

A partir de então diversas normas surgiram no intuito de compensar as injustiças cometidas contra essa classe de segurado, que, diga-se de passagem, é responsável por grande parte da produção do alimento contido na cesta básica a que os brasileiros têm acesso, isso através da agricultura familiar.

Na tentativa incessante de uma ampliação mais significativa de proteção através de mais garantias legais, eliminando incertezas e subjetivismos, o legislador acabou criando uma minirreforma previdenciária para o segurado especial ao aprovar os dispositivos legais da lei 11.718/2008. Só não espera que fosse possível haver uma repercussão tão grande e uma enxurrada de interpretações e que pudesse beneficiar não só o segurado rurícola como também aqueles que pertencem a outras classes de segurado, tidos como urbanos.

Neste sentido, vê-se que um grande leque foi aberto, não só para atribuir diferenciamento para um só tipo de participante do RGPS como também para os demais. É o que pode ser entendido como uma forma de proteção aos trabalhadores rurais que foi iniciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e seguiu com as leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, no entanto, precisavam adequações e a Lei 11.718/2008 veio com este objetivo.

Ao se levar em consideração que, a partir do fim do benefício da diminuição da idade de 55 e 60, respectivamente para homem e mulher, como bem pode ser observado, nesta forma de aposentadoria, passando a 60 e 65, houve o que pode ser considerado como equiparação do segurado urbano com o rural.

Neste aspecto, percebe-se que esse já era o entendimento jurisprudencial no âmbito do poder judiciário, quando tentava preencher espaços que o legislador não quis ou não fez conta de sua existência. Soma-se essa questão com o fato da crescente importância da agricultura familiar e acompanhamento da modernização no campo.

Contrário a jurisprudência e interpretando uma Norma Social restritivamente, o INSS defende ferozmente a obrigatoriedade da qualidade como segurado especial no momento do requerimento administrativo, o que não condiz, de forma alguma com os agricultores que incentivados pela vontade de saírem do sofrimento proporcionado pelas condições degradantes do semiárido brasileiro, migram para os grandes centros urbanos e lá exercem atividades que os enquadram em outras categorias de segurados e quando completam a idade exigida pela lei para se aposentar não conseguem devido a insuficiência de carência.

Não há nenhuma diferença para os que foram estimulados pelo êxodo rural intenso dos anos 80 e 90 do século vinte e depois retornaram ao campo devido a insuficiência de condições. Apenas muda a sequencia do tipo de atividade, entretanto, os segurados são os mesmos.

Incluir apenas os segurados que retornaram à atividade rural não estará aplicando o caráter social da lei 11.718.2008 e estará deixando de beneficiar os segurados enquadráveis nos mesmos moldes da lei, diferenciando-se no que se fere à sequência das atividades.

Findando com a demonstração de que a Aposentadoria Híbrida aqui explanada vem para despertar a Doutrina e os diversos tribunais brasileiros a repensar as garantias constitucionais, na conscientização de que a previdência social deve evoluir acompanhando as pretensões sociais, desviando-se das injustiças e da eternização de incertezas.

E sem dúvida nenhuma, ao eximir o direito a aposentadoria ao segurado que se enquadra fielmente aos ditames da lei fere a Constituição no que se referem aos princípios da isonomia e da Universalidade e equivalência do atendimento as populações urbanas e rurais. Não há dúvida a respeito do direito que o segurado urbano dispõe de protocolar o benefício, na escala administrativa e ver seu direito reconhecido. Infelizmente, a Autarquia Federal com seu costumeiro modo de prejudicar os seus segurados usará de todos os argumentos possíveis para obstruir o livre desenvolver do direito Previdenciário.

Graças ao judiciário brasileiro essa Autarquia vê grande parte de suas pretensões caírem por terra. Judiciário este que diariamente se vê obrigado a legislar para poder ver a sociedade caminhando por estradas mais justas, limpas e cheias de boas pretensões para o futuro.

Neste caso se a busca for adequar a realidade da sociedade brasileira, a qual o trabalhador, sai da informalidade urbana e vai para o campo e com isso consegue um meio para poder somar os períodos urbano com o tempo de labor rural ou aquele que trabalhou vários anos no campo, seguindo a tendência do êxodo rural migra para as cidades e lá consegue um vínculo urbano e com a chegada da idade puder somar os tempos, estará trazendo um fator positivo para a boa aplicação do direito isso não deixa nenhuma dúvida.

REFERÊNCIAS

ANFIP. Associação Nacional dos Auditores Fiscais do Brasil. *Análise da Seguridade Social 2011*. Brasília: ANFIP, 2012. Disponível em: [HTTP://WWW.anfip.org.br/publicações/livros/includes/arqs-pdfs/analise2011.PDF](http://www.anfip.org.br/publicações/livros/includes/arqs-pdfs/analise2011.pdf).> acesso em 25 de julho de 2013.

BRAGANÇA, KerllyHubach. **Direito previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de benefícios e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007 e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/VerpeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1664&processo=1664>>. Acesso em 7 de setembro de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Tribunal Regional Federal da 4 Região. Previdenciário. **Aposentadoria híbrida por idade. Integração de período de trabalho rural ao de categoria diversa. Lei nº 11.718/08**. Concessão. Consectários. Tutela específica. Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4617423&hash=3dafb391e8fc43df71a0dd2f9502df50>. Acesso em: 20 de julho de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Tribunal Regional Federal da 4 Região. Previdenciário. **Incidente de Uniformização JEF nº 0001332-49.2010.404.7260**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=uzxo&hdnRefId=cfe9d8b28dbeceb71981ee107b06576f&selForma=NU&txtValor=000133249.2010.404.7260&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 7 de setembro de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Tribunal Regional Federal da 4 Região. Previdenciário. **Aposentadoria rural híbrida, atípica ou mista - entendimento da 4ª Região**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=KtNf&hdnRefId=7f6d06fca1502ca92e76bb1f55d6d833&selForma=NU&txtValor=0002458-97.2008.404.7004&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 7 de setembro de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Tribunal Regional Federal da 4 Região. Previdenciário. **Incidente de Uniformização nº 0000341-03.2010.404.7251**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=00003410320104047251&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=f43fd716936693ccf7d13b36e43006b1&txtPalavraGerada=wzzd&txtChave=>>. Acesso em: 7 de setembro de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Tribunal Regional Federal da 4 Região. Previdenciário. **Incidente de Uniformização nº 0000517-79.2010.404.7251**. Disponível em: <<http://www2>>

.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selforma=NU&txtValor=00005177920104047251&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=913113eb4b628ff93faab0964bdfceca&txtPalavraGerada=osfR&txtChav>. Acesso em: 7 de setembro de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

_____. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Previdenciário. **Processo civil. Agravo do § 1º art. 557 do cpc aposentadoria comum por idade. Decisão extra petita. Inocorrência. Lei 8.213/91, art. 48, §§ 3º e 4º.** Requisitos legais preenchidos. Disponível em: <[HTTP://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultaprocessual/processo?NumeroProcesso=00070051020124039999](http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultaprocessual/processo?NumeroProcesso=00070051020124039999)> Acesso em 7 de setembro de 2013. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1993.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

DOS ANJOS, Antônio Pereira. **Aposentadoria do Segurado Especial**. 1 ed. João Pessoa, Editora Universitária da UFP, 2012.

IBHAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Segurado Contribuinte Individual**. Configuração legal e regime jurídico previdenciário após a Lei Complementar 123/06. Curitiba: Juruá, 2007.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso prático de direito previdenciário**, 2. Ed. Salvador: Edições Podivm, 2006

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na constituição federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**. 26 Ed. São Paulo: Atlas. 2008.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2006.

PICARELLI, Eduardo Tonetto. Trabalhador Rural: Considerações sobre as Alterações Promovidas pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008 Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_ETP_Trabalhador_Rural_Consideracoes_Lei_11718.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2013.

ROBERT, Mancon, **Aposentadoria rural híbrida, atípica ou mista** - entendimento da 4ª Região: JEFxTRF Disponível em: <<http://www.professormalcon.com.br/2012/08/aposentadoria-rural-hibrida-atipica-ou.html> > acesso em 14 de agosto de 2013-08-15.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de do Trabalho**. 6. ed., Curitiba: Juruá, 1997.

SCHWARZER, Hermelt. **Previdência social: reflexões e desafios**. Coleção Previdência Social. Vol. 30. 1. ed. 2009.

SOUZA, Fábio. **Direito em foco: direito previdenciário**. Niterói: Impetus, 2005.